



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041399-33.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PEDRO RIBEIRO DE AMORIM FILHO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.739
APELAÇÃO N° : 1041399-33.2022.8.26.0224
COMARCA : GUARULHOS — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : PEDRO RIBEIRO DE AMORIM FILHO
APELADO : ITAÚ UNIBANCO S.A.
JUÍZA : LARISSA BONI VALIERIS

***AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS.** Compra e venda de veículo automotor. Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária do bem em garantia. Mora do devedor fiduciante que culminou com a busca e apreensão do automóvel e a consequente consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ajuizamento para compelir a Financeira ré a prestar contas quanto ao valor obtido com eventual venda extrajudicial do veículo. SENTENÇA que julgou boas as contas apresentadas pelo Banco demandado nos autos, declarando crédito do autor na quantia de R\$ 19.900,21 para abril de 2021. APELAÇÃO do autor, que pugna pela adoção do valor de mercado do veículo previsto na Tabela Fipe para o cálculo do crédito, ante a intempestividade das contas prestadas pelo Banco demandado e a ausência de prova segura quanto à venda do bem em leilão e o respectivo preço. EXAME: Apresentação intempestiva das contas pelo Banco demandado. Aplicação dos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Banco réu que, como quer que seja, para comprovar a alienação extrajudicial do veículo, trouxe aos autos apenas uma “declaração unilateral”, sem assinatura do arrematante ou do leiloeiro. Ausência de outros documentos comprobatórios da efetiva transferência do bem ou do recebimento de valores em razão da alegada alienação. Caso que autorizava mesmo a adoção do valor do veículo na Tabela Fipe, à míngua de outros elementos probatórios. Acolhimento das contas apresentadas pelo autor, com o reconhecimento do saldo devedor de R\$ 42.565,12 para junho de 2022, que era mesmo de rigor. Banco demandado que deve arcar com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida ao Patrono do autor em doze por cento (12%) sobre o valor do crédito do autor, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Exigir Contas ajuizada pelo autor contra o Banco réu, alegando que “... *firmou contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia com o banco réu. Afirma, no entanto, que em razão do inadimplemento contratual, foi ajuizada a ação de busca e apreensão n. 1010209-86.2021.8.26.0224, a qual autorizou a apreensão do veículo objeto do contrato, no dia 05 de abril de 2021. Alega que o réu não apresentou informações sobre a venda do automóvel, nem sobre eventual saldo devedor. Em consequência, requerer a procedência da ação para determinar a exibição das contas pelo requerido*”, conforme relatado na fl. 390.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Isso posto, declaro boas as contas prestadas pelo réu, pelo que reconheço um saldo em favor da parte autora no valor de R\$ 19.900,21 (fl. 429), para 2704/2021. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.I.C.*” (“*sic*”, fl. 613).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da sentença, para que seja considerado o valor de mercado do veículo aquele previsto na Tabela Fipe, ante a intempestividade das contas do Banco demandado e a ausência de prova segura quanto à venda do bem e o respectivo preço em leilão (fls. 623/631).

Anotado o Recurso (fl. 634), o prazo para

contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 637).

É o relatório, adotado o de fl. 611.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada.

Com efeito, verifica-se dos autos que o autor firmou com o Banco réu a “*Cédula de Crédito Bancário n° 30327-28675806*” no dia 23 de junho de 2017, tendo como objeto à aquisição do veículo marca Ford, modelo Focus, placas FLH-3879, ano 2017, que foi dado em garantia do pagamento do preço mediante alienação fiduciária, tendo sido apreendido nos autos da Ação de Busca e Apreensão n° 1010209-86.2021.8.26.0224, em razão da inadimplência do devedor fiduciante a partir da parcela n° 05 (v. fls. 16/94). Contudo, considerando a ausência de notícia quanto à posterior alienação do bem pelo Banco demandado, o autor requereu a prestação de contas para apurar a existência de eventual saldo (fls. 1/6).

Proferida a sentença de procedência na primeira fase de Ação de Exigir Contas (fls. 390/393), o Banco demandado opôs Embargos de Declaração (fls. 396/399), que foram rejeitados, conforme decisão disponibilizada no Diário de Justiça

Eletrônico em **14 de fevereiro de 2023** (fl. 404).

O Banco demandado ingressou nos autos para a prestação de contas no dia **18 de abril de 2023**. Assim, considerando a prestação de contas após o transcurso do prazo de quinze (15) dias, era mesmo de rigor a aplicação dos efeitos da revelia ao caso vertente.

Ocorre que, embora o reconhecimento da intempestividade das contas pela MM. Juíza “*a quo*”, foram acolhidas as contas prestadas pelo Banco demandado, tendo em vista a utilização da Tabela FIPE pelo autor nas contas por ele prestadas (v. fls. 490/492).

Embora a alegação do Banco demandado na prestação intempestiva das contas, quanto à venda do bem em leilão, tem-se que o Banco demandado trouxe aos autos tão somente o documento de fl. 431, uma declaração unilateral de que o veículo foi alienado no dia 27 de abril de 2021, pelo preço de R\$ 48.600,00, acrescentando ainda o pagamento da quantia de R\$ 8.553,95 para a alienação do bem, sem assinatura do arrematante. Além disso, o Banco demandado não juntou nota fiscal de saída ou qualquer outro comprovante da efetiva transferência do bem ou do recebimento de valores em razão dessa alienação.

Assim, ante a intempestividade das contas do Banco réu, a fragilidade desse documento e a específica impugnação no tocante pelo autor, não poderia ser considerado o valor da alienação para fins de abatimento no valor da dívida.

E, à míngua de outros elementos probatórios, deve ser adotado o valor do veículo previsto na Tabela Fipe. Bem por isso, era mesmo de rigor o acolhimento das contas apresentadas pelo autor, reconhecendo a existência do saldo devedor de R\$ 42.565,12 para 29 de junho de 2022 (fls. 486/492).

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1011804-39.2023.8.26.0099

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/07/2024

Data de publicação: 23/07/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Segunda fase. Alienação Fiduciária. Sentença julgou boas as contas prestadas pelo autor. Insurgência da parte ré. **Não tendo a financeira comprovado o valor obtido com a venda do veículo a terceiro, deve ser adotado aquele constante na tabela FIPE para apuração final do saldo remanescente. Prova unilateral (telas sistêmicas), insuficiente a comprovar as despesas relacionadas à apreensão do veículo e venda em leilão. Sucumbência da parte ré.** Verba honorária que deve ser arbitrada por equidade. A hipótese dos autos se enquadra em uma daquelas previstas no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, sob o rito dos repetitivos, resultante em definição acerca do Tema 1.076. Fixação com base no artigo 85, § 8º-A do Código de Processo Civil. Descabimento. Pedido de inversão das penalidades contratuais (juros e multa moratória), na atualização do valor de sobejo, que não foi objeto da r. sentença, não podendo ser apreciado, sob pena de supressão de instância. Sentença reformada em parte. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em parte.

1003279-67.2020.8.26.0004

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Pedro Baccarat

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/03/2022

Data de publicação: 16/03/2022

*Ementa: Alienação fiduciária. Ação de exigir contas. Retomada do veículo em anterior ação de busca e apreensão. Obrigação de prestar contas incontroversa. Ação de prestação de contas na segunda fase. **Venda do bem em leilão extrajudicial não comprovada. Tabela FIPE que pode ser utilizada à falta de outros parâmetros.** Apontamento do valor do saldo devedor do financiamento suficiente para considerar adequadamente prestadas as contas. Reconhecimento de crédito em favor do Autor. Ação procedente. Recurso parcialmente provido.*

1000582-80.2017.8.26.0165

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Gilberto Leme

Comarca: Dois Córregos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2020

Data de publicação: 28/01/2020

*Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE VEÍCULO APREENDIDO EM DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO. **FALTA DE DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA QUANTIA OBTIDA COM A VENDA EXTRAJUDICIAL, DE DESPESAS EFETIVADAS, DOS ATOS RELACIONADOS AO LEILÃO, DA CIENTIFICAÇÃO DA DEVEDORA-FIDUCIANTE E DE DESVALORIZAÇÃO DO BEM. INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADOÇÃO DA TABELA FIPE ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.***

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se boas as contas prestadas pelo autor e fixar o crédito de R\$ 42.565,12 para junho de 2022, tendo em vista a adoção da Tabela Fipe para consideração do valor de venda do veículo, arcando o Banco réu com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida ao Patrono do autor em valor correspondente a doze por cento (12%) sobre o valor do crédito do autor, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora